



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.399, DE 2021

Estabelece indenização para as vítimas do incêndio na Boate Kiss, ocorrido em 27 de janeiro de 2013.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado PEDRO WESTPHALEN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade a concessão de indenização para as vítimas do incêndio ocorrido na Boate Kiss, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, no dia 27 de janeiro de 2013.

No art. 2º, a proposição propõe o expresso reconhecimento por parte da União de que houve falha do Estado em prover a segurança do estabelecimento por meio da fiscalização das condições da boate.

O art. 3º fixa o montante da indenização: R\$ 100 mil para os familiares de pessoas falecidas e R\$ 50 mil para as pessoas com sequelas decorrentes do incêndio. O parágrafo único estabelece que os recursos sejam provenientes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Em sua justificativa, o ilustre autor do projeto, Deputado Pompeo de Mattos, aponta que o incêndio na Boate Kiss é considerado o maior incêndio dos últimos 50 anos em número de vítimas fatais no País, com a perda de mais de duzentas vidas. Defende que, embora não se possam reparar os prejuízos às vidas dos gravemente feridos ou a dor dos familiares que perderam um





DEPUTADO FEDERAL PEDRO WESTPHALEN
Câmara dos Deputados

Apresentação: 13/10/2025 14:53:11.023 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4399/2021

PRL n.1

ente querido, a indenização ameniza o sofrimento por sinalizar que não se encontram desamparados em sua dor.

Destaca, ainda, a necessidade de o Estado reconhecer a falha coletiva, que considera não poder ser imputada exclusivamente aos administradores da empresa e do músico, mas também às entidades públicas, que deveriam ter desempenhado seu papel fiscalizatório.

A matéria foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e observa o regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada, com substitutivo do Relator, Deputado Ronaldo Nogueira, em 9/4/2025.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

O prazo regimental de cinco sessões transcorreu sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da



* CD25411696600 *



proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto gera aumento de despesas nos termos do art. 16 da LRF, e conforme o artigo 132 da LDO/2025 deve estar acompanhado de impacto orçamentário-financeiro, com as premissas e as metodologias de cálculo.

A justificativa do projeto de lei não apresenta uma estimativa de gastos. No entanto, é possível calculá-la com base nos dados divulgados pela imprensa – 242 vítimas fatais e 636 sobreviventes – e nos valores de indenização propostos: R\$ 100.000,00 para familiares de falecidos e R\$ 50.000,00 para sobreviventes. Multiplicando-se os valores correspondentes, chega-se a um montante total estimado de R\$ 56 milhões.

No que tange à compensação da despesa, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 é silente nos casos em que o aumento de despesa não possui caráter permanente, a exemplo dessa proposição,



* C D 2 5 4 1 1 6 9 6 6 6 0 0 *



exigindo compensação apenas para o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do artigo 17 da LRF.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, a destinação de recursos para indenizar as vítimas da tragédia da Boate Kiss configura-se imperativo ético e aplicação legítima do princípio da função social do tributo. Com efeito, o Estado, na qualidade de gestor da coisa pública e principal garantidor da ordem e da segurança jurídica, tem o dever de reparar falhas graves em seu aparato de fiscalização e regulamentação que, direta ou indiretamente, contribuíram para a ocorrência do evento.

Nesse sentido, o custeio das indenizações, ainda que onere temporariamente o erário, é um investimento na restauração da confiança da sociedade nas instituições e na percepção de que o poder público é solidário e responsável perante seus cidadãos em situações de extrema adversidade.

Ademais, a ação legislativa direta, financiada por recursos orçamentários, permite uma distribuição mais rápida, uniforme e previsível dos recursos, estabilizando as famílias atingidas e prevenindo um custo social ainda maior, como o endividamento e a insolvência das vítimas.

Dessa forma, a medida, para além de seu caráter reparatório, atua como um mecanismo de economia de recursos públicos no longo prazo e de promoção do bem-estar coletivo.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.399, de 2021, e do substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.399, de





DEPUTADO FEDERAL PEDRO WESTPHALEN
Câmara dos Deputados

2021, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Deputado **PEDRO WESTPHALEN**
Relator

Apresentação: 13/10/2025 14:53:11.023 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4399/2021

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 1 1 6 9 6 6 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254116966600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen